GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentá
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Núcleo de Apoio Regional COPAM

PARECER TÉCNICO Nº (NARCZM) 399260/2006
Indexado ao(s) Processo(s) Nº:
Tipo de processo: Licenciamento Ambiental (____) Auto de Infração (**X**)

1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): **DEPÓSITO DE LIXO / PREFEITURA MUNICIPAL DE MAHUMIRIM**	CNPJ / CPF: **18.392.530/0001-98**
Empreendimento (Nome Fantasia)	
Município: **MANHUMIRIM**	
Atividade predominante: **Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos.**	
Código da DN e Parâmetro E-03-07-7	
Porte do Empreendimento Pequeno (**X**) Médio ( ) Grande ( )	Potencial Poluidor Pequeno (____) Médio (**X**) Grande (____)
Classe do Empreendimento **Classe – 1** Fase do Empreendimento **AUTO DE INFRACAO – AI**	
Localizado em UC (Unidades de Conservação)? (**X**) Não (____) Sim⇒⇒⇒ Bacia Hidrográfica: Rio Doce Sub Bacia: Rio José Pedro	

Thaís Helena da Costa Porfírio
CONSULTORA TÉCNICA
CREA - MG 85.801
NARC - ZONA DA MATA

2. Histórico

Inspeção/Vistoria/fiscalização ( ) Não (X) Sim	Relatório de Vistoria/Fiscalização Nº: 009704/2004 14480/2006	Data: 02/12/2004 20/06/2006
Notificações Emitidas Nº:	Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:

HISTÓRICO

Em 02 de dezembro de 2004, foi realizada vistoria para a verificação do cumprimento das condicionantes da Deliberação Normativa do COPAM DN 52/2001.

Em 16 de setembro de 2005, a Prefeitura de Manhumirim recebeu o Auto de Infração n° 15151/2005, encaminhado à Prefeitura por meio do Of. DISAN/N° 000687/2005.

Em 05 de outubro de 2005, foi protocolada a defesa da Prefeitura ao Auto supracitado.

Em 20 de junho de 2006, foi realizada vistoria para a verificação das informações prestadas.

1 – INTRODUÇÃO

A Deliberação Normativa COPAM 52/2001 estabeleceu em seu art. 2º, *que todos os municípios do Estado de Minas Gerais, num prazo máximo de 6 (seis) meses a partir de dezembro de 2001, estavam obrigados a minimizar os impactos ambientais nas áreas de disposição final de lixo, devendo implementar requisitos mínimos, até que um sistema adequado fosse implantado através do respectivo licenciamento.*

Os requisitos exigidos no art. 2º da DN 52/2001 são:

- *disposição em local com solo de baixa permeabilidade, com declividade inferior a 30%, boas condições de acesso, a uma distância mínima de 300m de cursos d'água ou qualquer coleção hídrica e de 500m de núcleos populacionais, fora de margens de estrada, de erosões e de áreas de preservação permanente;*

- *sistema de drenagem de águas pluviais de modo a minimizar o ingresso das águas de chuva na massa de lixo aterrada;*
- *compactação e recobrimento do lixo com terra ou entulho, no mínimo, três vezes por semana;*
- *isolamento com cerca complementada por arbustos ou árvores que contribuam para dificultar o acesso de pessoas e animais;*
- *proibição da permanência de pessoas no local para fins de catação de lixo;*
- *responsável técnico pela implementação e supervisão das condições de operação do local, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica.*

* Alterado pela DN COPAM 67/2003, quando passou a vigorar com o seguinte texto: *proibição da permanência de pessoas no local para fins de catação de materiais recicláveis, devendo o Município criar alternativas técnicas, sanitária e ambientalmente adequadas para a realização das atividades de triagem de recicláveis, de forma a propiciar a manutenção de renda para as pessoas que sobrevivem dessa atividade, prioritariamente, pela implantação de programa de coleta seletiva em parceria com os catadores.*

Nos anos seguintes à DN COPAM 52/2001, novos prazos foram dados para o cumprimento do disposto no art. 2º, conforme abaixo:

Deliberação Normativa	Prazo estabelecido para cumprimento	Efeito para Autuações
DN COPAM 52/2001	Julho/2002	-
DN COPAM 56/2002	Dezembro/2002	Sem previsão de autuação
DN COPAM 67/2003	**Julho/2004**	Sem previsão de autuação
DN COPAM 75/2004	Outubro/2005	**Sem prejuízos das sanções penais**
DN COPAM 92/2006	Outubro/2006	**Sem prejuízos das sanções penais**

Em novembro/2004 foram iniciadas as vistorias para verificação do cumprimento das medidas de minimização de impactos dispostas na DN 52/2001. Na primeira fase foram vistoriados os municípios que não haviam enviado documentação alguma à FEAM, referente a relatórios de cumprimento das medidas minimizadoras e cadastro do responsável técnico, em seguida aqueles que enviaram relatórios ou documentos incompletos, e por último os que encaminharam toda documentação encerrando, desta forma, o ciclo de vistorias de fiscalização em Outubro/2005.

Todos os 853 municípios foram vistoriados e a lavratura dos autos de infração pertinentes se deu em 2005 e no início de 2006.

No início do ano de 2006 todos municípios que apresentaram defesa tempestiva começaram a ser novamente vistoriados visando à verificação da defesa apresentada.

2 – DISCUSSÃO

O depósito de lixo foi vistoriado em 02 de dezembro de 2004, pelo técnico da DISAN, Sr. Riordan Vargas Alvim e a técnica do NARC/ZM, Sra. Daniela S. de S. Cruz e foi acompanhada do Sr. Antônio Dimas de Souza, secretário de Obras da Prefeitura de Manhumirim.

O referido depósito situa-se na localidade conhecida como Córrego São Bento, a 4,5 Km do centro urbano, em área de aproximadamente 0,1 ha. A área recebia os resíduos urbanos desde 2001. Durante a vistoria foi constatado:

- A estrada de acesso ao depósito encontrava-se em precárias condições de tráfego.
- O depósito recebia os resíduos urbanos de origem domiciliar, comercial e pública, incluindo os provenientes de unidades prestadoras de serviços de saúde.
- Os resíduos eram depositados a céu aberto, sem nenhum critério técnico, em encosta.
- Os resíduos de saúde, segundo informado, eram queimados e dispostos junto com os demais resíduos.
- A área não se encontrava cercada.
- Não foi implantado sistema de desvio das águas pluviais da massa de lixo depositada.
- Havia catadores no local.
- Havia fumaça no local.
- Foi constata a presença de um córrego a aproximadamente 90 metros do local.

Tendo em vista a situação e conforme estabelece a legislação vigente, fundamentado no **artigo 19, parágrafo 1°, ítem 2 e no parágrafo 3°, item 6, do Decreto 43.127/002,** foi lavrado o auto de infração n° 15151/2005, contra a Prefeitura de Manhumirim, por não atender à DN 52/2001, ao não adotar no

depósito de lixo as medidas minimizadoras dos impactos ambientais determinados pelo artigo 2° da referida deliberação e ainda causar degradação ambiental pela disposição inadequada de resíduos sólidos em depósito a céu aberto.

Em 05 de janeiro de 2005, a Prefeitura Municipal de Manhumirim apresentou defesa tempestiva ao referido Auto, alegando em síntese, que:

- Estão sendo tomadas as medidas cabíveis para recuperação e adequação da área do depósito de lixo municipal, sendo apresentado o relatório das atividades.
- Os trabalhos deverão estar concluídos no prazo de 15 dias, conforme fotografias encaminhadas.
- A Prefeitura contratou um técnico para projetar a usina de triagem e compostagem do município.
- O município solicitou recursos ao BDMG para a implantação da referida usina.
- Foi apresentada a análise das águas do córrego próximo ao depósito.

Feitas as considerações relacionadas, a Prefeitura Municipal solicitou que sejam recebida a presente justificativa.

Em nova vistoria realizada em 20 de junho de 2006, pelos técnicos do NARC/ZM, Thaís Porfírio e Julia Abrantes Felicíssimo e Paulo Henriques da Silva, acompanhada pelo Sr. Oséias Soares Ferreira, constatou-se:

- O depósito é o mesmo vistoriado anteriormente.
- O depósito recebia os resíduos urbanos de origem domiciliar, comercial e pública, incluindo os provenientes de unidades prestadoras de serviços de saúde;
- Nos últimos três meses o lixo tem sido depositado a céu aberto no local, devido à exaustão das valas. O lixo é compactado e coberto com terra semanalmente.
- Os resíduos de saúde são coletados semanalmente, dispostos em valas rasas e cobertos por terra, separadamente dos demais resíduos.
- A área encontra-se cercada com mourões de madeira e arame farpado.

- Não foi implantado sistema de desvio das águas pluviais da massa de lixo depositada.
- Havia catadores no local.

3 – CONCLUSÃO

Deve ser comentado que:

- A área não é adequada para o recebimento dos resíduos urbanos e não foram tomadas as medidas de controle ambiental determinadas pela DN 52/2001.
- Apesar de terem sido tomadas as medidas de controle após a primeira vistoria, na segunda verificou-se que a área encontra-se exaurida, sendo os resíduos dispostos inadequadamente.

As alegações técnicas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Manhumirim não descaracterizam a infração cometida, visto que no momento da primeira vistoria o depósito não atendia à DN 52/2001, causando, assim, degradação ambiental.

A degradação ambiental estava ocorrendo no momento da segunda vistoria.

Dessa forma, submetemos este Parecer às considerações do Presidente da FEAM e à CIF/COPAM ouvida a Procuradoria.

Data / Responsabilidade Técnica

Data:		
Técnico(s) **Thaís Helena da Costa Porfírio**	**Assinatura / Carimbo**	Thaís Helena da Costa Porfírio CONSULTORA TÉCNICA CREA - MG 85.801 NARC - ZONA DA MATA

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM

PARECER JURÍDICO
Nº NARC/ZM 402419/2006

Indexado ao(s) Processo(s)	Indexado ao Parecer Técnico
Nº: 12739/2005/001/2005	**NARC/ZM nº 399260/2006**

Tipo de processo:

Licenciamento Ambiental ( ) Auto de Infração (**X**)

1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo)	CNPJ / CPF:
DEPÓSITO DE LIXO / PREFEITURA MUNICIPAL DE MAHUMIRIM	**18.392.530/0001-98**

Empreendimento (Nome Fantasia)

Município:
MANHUMIRIM

Atividade predominante:
Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos.

Código da DN e Parâmetro
E-03-07-7 - tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos - Quantidade operada

Porte do Empreendimento	Potencial Poluidor
Pequeno (**X**) Médio ( ) Grande ( )	Pequeno ( ) Médio (**X**) Grande ( )

Classe do Empreendimento

1 (**X**) 2 ( ) 3 ( ) 4 ( ) 5 ( ) 6 ( )

Fase Atual do Empreendimento:

LP ( ) LI ( ) LO ( )

Revalidação ( )

Ampliação ( )

Licença de Instalação em Caráter Corretivo ( ) Licença de Operação em Caráter Corretivo ( )

2. Histórico

Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:

Danilo Vieira Júnior
ASSESSOR JURÍDICO
MASP. 1 136.907-1
OAB/MG 87.645

3. Introdução:

A prefeitura em epígrafe foi autuada em 01.08.2005 como incursa no item 2, § 1º e item 6, § 3º, artigo 19, do Decreto nº 39.424/1998, parcialmente alterado pelo Decreto nº 43.127/2002, por ter cometido as seguintes irregularidades, *in verbis*:

> *"deixar de atender a convocação para Licenciamento, Revalidação ou Procedimento Corretivo formulada pelo COPAM, Câmaras Especializadas ou Órgãos Seccionais de Apoio."*

> *"causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural."*

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

Consoante verificado nos autos do processo, o Auto de Infração nº 15151/2005 foi enviado à autuada através do ofício OF.DISAN/Nº 687/2005, tendo sido recebido em 16.09.2005, conforme demonstra o Aviso de Recebimento – AR, incluso.

Tempestivamente, a autuada apresentou sua defesa alegando, em síntese, que:

- Estão sendo tomadas as medidas cabíveis para recuperação e adequação da área do depósito de lixo municipal, sendo apresentado o relatório das atividades;

- Os trabalhos deverão estar concluídos no prazo de 15 dias, conforme fotografias encaminhadas;

- A prefeitura contratou um técnico para projetar a usina de triagem e compostagem do município;

- O município solicitou recursos ao BDMG para implantação da referida usina;

4. Discussão:

O Parecer Técnico NARC/ZM, informa, em síntese, que na defesa não foram apresentados fatos que, tecnicamente, acrescentassem informações que pudessem descaracterizar a infração indicada.

Danilo Vieira Júnior
ASSESSOR JURÍDICO
MASP. 1 136.907-1
OAB/MG 87.645

Do ponto de vista jurídico, a defesa não apresentou quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida.

Pelo exposto, a infração restou plenamente caracterizada, razão pela qual a prefeitura deverá ser penalizada, na forma da lei.

ISTO POSTO, ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os presentes autos ao presidente da FEAM, sugerindo a **APLICAÇÃO** de 01 (uma) multa no valor de R$ 403,41 (quatrocentos e três reais e quarenta e um centavos), nos termos do art.1º, inciso I, alínea "a" (infração leve, porte pequeno do empreendimento) c/c artigo 2º, § 1º, inciso I (sem antecedentes), ambos da Deliberação Normativa COPAM Nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64/03, como incursa no item 2, § 1º artigo 19, do Decreto nº 39.424/1998, parcialmente alterado pelo Decreto nº 43.127/2002 , bem como, à Câmara de Atividades de Infra-Estrutura, sugerindo a **APLICAÇÃO** de 01 (uma) multa no valor de R$10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), nos termos do art.1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, porte pequeno do empreendimento) c/c artigo 2º, § 1º, inciso I (sem antecedentes), ambos da Deliberação Normativa COPAM Nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64/03, como incursa no item 6, § 3º, artigo 19, do Decreto nº 39.424/1998, parcialmente alterado pelo Decreto nº 43.127/2002.

É o parecer.

5. Data / Responsável

Data: 14/07/2006	
Responsável **Danilo Vieira Júnior** **MASP – 1.136.907-1**	**Assinatura(s) / Carimbo(s)** Danilo Vieira Júnior ASSESSOR JURÍDICO MASP. 1 136.907-1 OAB/MG 87.645
Ciência do servidor público responsável pelo setor **Célio Lessa Couto Júnior**	**Assinatura / Carimbo**